PROGRAMA PARA A 103ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
22 - 10 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 174/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.278/2019, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de outubro de 2019.

Ofícios de nºs 175 e 176/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 28/2019 e 70/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de outubro de 2019.

Ofícios de nºs 177 e 178/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 08/2019 e 66/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 179/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 180/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 181/2019 – Para a Senhora Genoveva Setlik Mikosz, encaminhando Moção de Aplausos aprovada na Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 182/2019 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi mantido o Veto à Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 2.271/2019, na Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 183/2019 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 22/2019, a pedido do autor.

Ofício nº 184/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando documentos solicitados.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 64/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araucária, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.282/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.283/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.284/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.285/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.286/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.310.400,00 (um milhão, trezentos e dez mil e quatrocentos reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.289/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 85/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Acrescenta o artigo 251-B e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 86/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa dos Vereadores Amanda Maria Brunatto Silva Nassar e Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a titularidade e responsabilidade do usuário pelo pagamento das faturas de água e esgoto e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 36/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 54/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Súmula: "Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 76/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a criação da Campanha Agosto Lilás no Município de Araucária e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 83/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Denomina de Pedro Silveira logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 675/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 678/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 682/2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER – CJR Nº 190/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Projeto de Lei n° 064 de 2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araucária.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto do Projeto de Lei n° 064 de 2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araucária.

A senhor Prefeito Justifica em suas razões para veto, que a proposta não tem como prosperar, em razão do vicio de iniciativa, por violar o Principio da Separação dos Poderes, ser contrario a Lei Orgânica do Município (LOMA) e que trata-se de matéria diretamente relacionada a Administração Pública.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Ainda, vale ressaltar que um dos pilares da Administração Pública é o principio da supremacia do interesse público, que quando em confronto com qualquer situação, deve-se levar em consideração a sua superioridade. O tema em questão não é apenas técnico, mas uma questão de transparência e publicidade e visa dar seguridade de que estes princípios serão assegurados através de Lei Municipal.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que me cabe analisar o veto ao PL 64/2019, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou contrário a manutenção do veto, por se tratar de tema de grande relevância ao interesse público. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

Fabio Pedroso

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará o cardápio da merenda escolar oferecida pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 2º O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado:

I – em todas as unidades de ensino, em local de fácil acesso de toda comunidade escolar (incluindo familiares e/ou responsáveis legais pelos alunos);

II – no *site* eletrônico da Prefeitura Municipal de Araucária;

III – nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Araucária ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O cardápio mensal será divulgado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis ao início de cada mês de sua validade, conterá informações sobre os produtos utilizados nas refeições fornecidas às diferentes classes de alunos e será assinado pelo nutricionista responsável pela sua elaboração.

Parágrafo único. Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 39852/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 147/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislatico, dispõe sobre a a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, contudo, a proposta nao tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito as atribuições da administração pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

> ***Art. 41*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> ***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2° da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

> ***Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

Meirelles:

> *"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."* (*in* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações , como é o caso.

II.2 DA EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL E RESOLUÇÃO

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da existência da Lei Federal 11.947/2009 , que disciplina sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço.

A Lei Federal 11.947/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Importante mencionar que a Resolução do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, assim dispõe:

Art. 14 - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.
§1º Como disposto na Lei n° 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:
I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§6º Os cardápios deverão atender as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§7º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas.

§9º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I – as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas ***in natura****; e*

II – a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§10 Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE para conhecimento.

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 64/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019, conforme especifica.

Art. 1º. Insere os incisos XV e XVI e altera a redação do inciso IX e do *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Plenária terá 26 (vinte e seis) membros, composta por um Presidente de Honra e Conselheiros que representam as entidades detentoras do mandato, é o órgão máximo do AvançAraucária, possui caráter consultivo e deliberativo, tendo a seguinte composição:

.....

IX - 4 (quatro) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária - ACIAA, sendo o seu Presidente e outros 3 (três) representantes, sendo 1 (um) obrigatoriamente do Agronegócio;

.....

XV - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

XVI - (02) dois Vereadores, indicados pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de Araucária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR

PROJETO DE LEI N° 2.283, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na forma em que especifica abaixo".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito(a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
Unidade Orçamentária: 08.001	Gabinete do Secretário e Gestão de Pessoas	
Funcional Programática: 08.001.0004.0122.0002.2008	Atividade:COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 700.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 700.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
Unidade Orçamentária: 08.001	Gabinete do Secretário e Gestão de Pessoas	
Funcional Programática: 08.001.0004.0122.0002.2008	Atividade: COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 700.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 700.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.424, de 28/12/2018.

Art 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no órgão, Programa e

Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 39.056/2019

PROJETO DE LEI N° 2.284, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Fundo de Previdência do Município de Araucária		
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal	
Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2065	Atividade:MANTER AS ATIVIDADES DO FPMA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 10.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 10.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Fundo de Previdência do Município de Araucária		
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal	
Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2065	Atividade: MANTER AS ATIVIDADES DO FPMA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190460000 - Auxílio-alimentação	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 10.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 10.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.424. de 28/12/2018.

Art 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 39.153/2019

PROJETO DE LEI N° 2.285, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2023	Atividade:MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 780.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 780.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2023	Atividade: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 780.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 780.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.424. de 28/12/2018.

Art 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 39174/2019

PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.310.400,00 (um milhão, trezentos e dez mil e quatrocentos reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 1.310.400,00 (um milhão, trezentos e dez mil e quatrocentos reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0368.0003.2013	Atividade:COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	03103 - 5% sobre Transferências Constitucionais- Exercício Corrente	R$ 960.000,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0368.0003.2013	Atividade:COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390460000 - Auxílio-alimentação	01107 - Salário Educação-Exercício Corrente 15946-8	R$ 350.400,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.310.400,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015	Atividade: EDUCAÇÃO INFANTIL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01107 - Salário Educação- Exercício Corrente 15946-8	R$ 350.400,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015	Atividade: EDUCAÇÃO INFANTIL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03103 - 5% sobre Transferências Constitucionais- Exercício Corrente	R$ 960.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 1.310.400,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.424. de 28/12/2018.

Art 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 39041/2019

PROJETO DE LEI N° 2.289, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2038	Atividade:ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 720.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 720.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2038	Atividade: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 720.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 720.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 42213/2019

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85/2019
Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Acrescenta o artigo 251-B e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o artigo 251-B, com a seguinte redação:

*"**Art. 251-B.** No interior de bares, boates, casas noturnas, casas de shows e outros estabelecimentos similares, deve ser afixado, ostensivamente, em local visível ao público, cartaz ou equivalente, com caracteres facilmente legíveis, contendo mensagens de combate à violência contra a mulher, acompanhado de número telefônico para registro de denúncia."*

Art. 2º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o parágrafo único no artigo 251-B, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo único.** Bares, boates, casas noturnas, casas de shows e outros estabelecimentos similares que não exercerem o disposto no* caput *deste artigo ficarão sujeitos à multa conforme o Anexo VI desta Lei."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 86/2019

Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, na ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como na ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, ou através do disque-denúncia 153 da Guarda Municipal de Araucária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência obstétrica são crescentes a cada dia, submetendo as mulheres em período gestacional e após a exames invasivos, questionamentos inconvenientes e de cunho pessoal, tornando uma fase que deveria ser tranquila e humanizada, num período de aflição e desconforto.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o tratamento gestacional ainda sofre com os abusos praticados pelos profissionais da saúde, não obstando os exames invasivos (toque) e episiotomia (corte vaginal) que infligem a mulher um sofrimento inadmissível e em vários casos sem necessidade.

Este presente projeto tem como objetivo, conscientizar os profissionais de saúde que ainda insistem nessas práticas e humanizar o tratamento de saúde para as mães de nosso município, promovendo o conforto e confiança da mulher no Sistema Unificado de Saúde.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2019.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CJR N° 185, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 150 de 2018, de iniciativa dos Vereadores Amanda Nassar e Fabio Alceu Fernandes, que dispõe sobre a titularidade e responsabilidade do usuário pelo pagamento das faturas de água e esgoto e dá outras previdências.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 150 de 2018, de iniciativa dos Vereadores Amanda Nassar e Fabio Alceu Fernandes, que Dispõe sobre a titularidade e responsabilidade do usuário pelo pagamento das faturas de água e esgoto e dá outras providências.

Os senhores Vereadores Justificam nas fls. 02 de que o principal objetivo é proteger o dono do imovel da responsabilidade de arcar com faturas atrasadas deixadas pelos inquilinos ao término do contrato ou pelos antigos proprietários do imóvel.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) do Vereador;"

Vale ressaltar de que o art. 23, inciso VIII da Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 nos diz que é obrigação do locatário o pagamento das despesas de água, luz, telefone e etc.

> *"Art. 23. O locatário é obrigado a:*
> *VIII – pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; "*

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto onde reconhecemos como possível dentro das previsões regimentais e da Lei Orgânica do nosso município, a deliberação em plenário do projeto em questão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Fabio Pedroso

VEREADOR

Vereadores Amanda Nassar e Fabio Alceu Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

SÚMULA: *Dispõe sobre a titularidade e responsabilidade do usuário pelo pagamento das faturas de água e esgoto e dá outras providências.*

Art. 1º Fica obrigada a concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água (SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná) a realizar a cobrança das faturas de água e esgoto através do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e não mais pelo número de matrícula do imóvel no âmbito do município de Araucária.

Parágrafo único – A dívida pelo não pagamento das faturas ficarão vinculadas ao CPF cadastrado.

Art. 2º - A concessionária fica autorizada a realizar ligações de água e esgoto usando o CPF da pessoa para cadastro mesmo quando o IPTU do imóvel não estiver em seu nome.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO Nº 6462/18
EM: 26 / 10 / 18
FUNCIONÁRIO Nº

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a maneira com que a concessionária prestadora de serviços de água e esgoto realiza a cobrança das faturas é através das matrículas dos imóveis. Dessa maneira, muitas vezes o proprietário do imóvel acaba sendo considerado inadimplente pelo não pagamento da fatura de inquilinos ou de proprietários antigos e possui ainda o fornecimento de água cortado. Então o proprietário é obrigado a pagar a dívida de outra pessoa, que provavelmente estará em outro lugar usufruindo dos serviços da concessionária normalmente.

Sendo assim, o principal objetivo do projeto é proteger o dono do imóvel da responsabilidade de arcar com faturas atrasadas deixadas pelos inquilinos ao término do contrato ou pelos antigos proprietários do imóvel. Para isso seria necessário que os usuários, mesmo que temporariamente, dos imóveis façam o cadastro do seu CPF para que a fatura seja vinculada ao mesmo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 25 de outubro de 2018.

Amanda Nassar
Vereadora

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Projeto de Lei nº 036/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 169/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 036/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, dispõe sobre o programa de orientação e prevenção de acidentes domésticos com crianças no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

O objetivo deste projeto é orientar e prevenir acidentes domésticos, especialmente com crianças, que em muitos casos podem causar lesões graves e até levar os envolvidos a óbito.

O parecer jurídico foi pelo arquivamento.

No entanto, percebe-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por tratar de projeto para orientação e prevenção de acidentes domésticos garantindo assim que estes sejam evitados e assim mais pessoas possam ser salvas em ocasiões inesperadas.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 036/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Processo Legislativo Nº410/2019

Projeto de Lei Nº36/2019

Protocolo Nº2083/2019

Ementa: "Dispõe sobre o programa de orientação e prevenção de acidentes domésticos com crianças no âmbito do município de Araucária e dá outras providências".

Iniciativa: Vereadora Amandar Nassar

PARECER Nº16/2019

O Projeto de Lei nº36/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, busca criar o Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com crianças.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei traz estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), onde mostra que os acidentes na infância representam uma importante causa na mortalidade, ao lado das doenças gastrointestinais, das infecções respiratórias e da desnutrição, devendo ser considerada, portanto, um problema de saúde pública.

O parecer jurídico foi pelo arquivamento do referido projeto recomendando que o faça através de indicação. Entretanto, após o parecer da Comissão de Justiça e Redação e análise do projeto por esta relatoria, entendo que o projeto de lei está em conformidade com o interesse público e é de grande importância para a orientação e prevenção dos acidentes domésticos com crianças. Diante disso, solicito que esta comissão dê regular seguimento ao Projeto de Lei Nº36/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão

Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto de Lei n° 036/2019
Iniciativa: Vereadora Amanda Nassar
PARECER N. 36/2019

O projeto de lei n° 036/2019 de iniciativa da Sra. Vereadora Amanda Nassar, "dispõe sobre o programa de orientação e prevenção de acidentes domésticos com crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências". Justifica a Sra. Vereadora que o projeto tem o escopo a prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças, que muitas vezes vem a óbito ou ficam gravemente lesionadas, algumas lesões irreversíveis. Quanto a análise da matéria emitida pela Comissão de Justiça e Redação, considera a proposição revestida de legalidade, e pode seguir o trâmite regimental; da mesma forma, opinou a comissão de cidadania e segurança pública. De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária: *"Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental"*. Salienta-se que este projeto atende aos interesses dos munícipes, sendo de extrema importância a orientação e prevenção dos acidentes domésticos com crianças. Desta forma, sou favorável ao projeto por não encontrar impedimentos que limitem sua tramitação.

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei n° 036/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de Outubro de 2019.

CLAUDIO SARNIK
Relator

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI 36/2019

Dispõe sobre o Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei poderá ser executado em Unidades Básicas de Saúde, Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e demais espaços de convivência comunitária existente no Município, em que são atendidas gestantes, mães e crianças.

Art. 3º Para os efeitos do Programa criado por esta Lei as ações de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com crianças abordarão os cuidados que devem ser adotados:

I – no uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II – na guarda de medicamentos, produtos de limpeza e demais substâncias químicas ou tóxicas que possam oferecer riscos à saúde;

III – no contato com ferramentas perfurocortantes, bem como com equipamentos e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia, que ficam ao alcance das crianças;

IV – com crianças em apartamentos, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e nas janelas;

V – na utilização de piscinas, elevadores e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;

VI – no contato com animais de estimação, próprios ou de terceiros;

VII – com a circulação de crianças durante a preparação de alimentos e com toalhas à mesa, que ao serem puxadas podem ocasionar queimaduras;

VIII – para prevenir possíveis quedas, na utilização de escadas, fixas ou móveis, tapetes e pisos escorregadios;

IX – na aquisição de noções de primeiros socorros, para os casos de ingestão indevida de alimentos, medicamentos ou outras substâncias que coloquem em risco a vida da criança;

X – na guarda de fios e cordas, que podem causar estrangulamentos;

XI – no acesso a baldes, sacos e sacolas plásticas, que podem causar afogamento ou sufocamento;

XII – no armazenamento de fósforos, velas, álcool e demais produtos inflamáveis, que devem ser mantidos longe do alcance das crianças; e

XIII – com brinquedos pontiagudos, cantos afilados e peças pequenas, que devem ser apropriadas e/ou adequadas à idade da criança.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com Crianças, evento que terá edições a cada ano, a partir da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A programação da Semana de que trata o caput deste artigo poderá compreender palestras com especialistas e atividades voltadas à propagação dos cuidados que devem ser adotados para a prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças, que muitas vezes levam a óbito ou causam graves lesões, algumas irreversíveis. O elevado número de acidentes domésticos envolvendo crianças levou a Sociedade Brasileira de Pediatria a criar, já em 1966, o Cômite de Prevenção de Acidentes na Infância e, em 1990, problema passou a ser tratado no âmbito legal, com adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 24, parágrafo 2, inciso "e", que o Estado deve "assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e *das medidas de prevenção de acidentes,* e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos" (Grifo Nosso).

De acordo com estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), os acidentes na infância representam uma importante causa na mortalidade, ao lado das doenças gastrointestinais, das infecções respiratórias e da desnutrição, devendo ser considerada, portanto, um problema de saúde pública.

As quedas, queimaduras e ingestão de produtos tóxicos estão entre os acidentes domésticos mais comuns envolvendo crianças. Estudos mostram que as crianças não têm um completo domínio de noções como distância, velocidade, espaço e tempo, ao mesmo tempo em que sentem necessidade de descobrir o mundo ao seu redor e gastar toda a sua energia. Isso predispõe a criança a acidentes, sobretudo, quedas, o que exige cuidados preventivos por parte dos adultos para tentar evitar tais ocorrências, que, em muitos casos; podem provocar traumatismos, gerando internações hospitalares e até óbitos.

Por outro lado, entre crianças menores, com idade até três anos, os estudos mostram que há uma maior incidência de acidentes com corpo estranho, motivados pela própria fase de desenvolvimento da criança. Nessa faixa etária, a criança tem uma enorme curiosidade pelos objetos que a circundam, mas ainda não dispõe de maturidade mental para reconhecer os riscos que eles oferecem e, quase sempre, tem necessidade de levá-los à boca, pois nessa fase, que a psicologia chama "fase oral", a boca é um instrumento de reconhecimento do meio ambiente tão importante para a criança quanto os olhos ou as mãos.

Também a cozinha doméstica é um grande fator de risco para as crianças. Muitas mães se dividem entre o preparo das refeições e o cuidado com as crianças, muitas vezes, num ambiente exíguo, uma vez que a maioria das residências hoje, mesmo quando são apartamentos, já não dispõem de amplos quintais como no passado. Com isso, são frequentes os casos de queimaduras, como informa o estudo científico das pesquisadoras Chistine Baccarat de Godoy Martins e Selma Maffei de Andrade, da Universidade Estadual de Londrina, publicado em 2007.

Afirma o referido estudo: "A grande ocorrência de queimadura em crianças menores de cinco anos chama a atenção pelo sofrimento físico e psicológico produzido, além do elevado custo econômico e social, incluindo gastos hospitalares. Estudo acerca das internações em hospitais privados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2000, revelou um gasto médio das internações por queimadura de R$ 649,43 para os casos não fatais e de R$ 1.620,27 para os casos que foram a óbito".

Diante desses dados, percebe-se a necessidade urgente de desencadear ações preventivas dos acidentes domésticos, sobretudo aqueles que envolvem crianças, sem descuidar de outras faixas etárias, notadamente os idosos, que também são muito sujeitos a quedas no ambiente doméstico.

O Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos, propostos por este projeto de lei é uma forma de levar o Município a contribuir com a minimização desse grave problema de saúde pública, mediante campanhas de conscientização, envolvendo postos de saúde, escolas, creches, associações de moradores, igrejas, clubes de serviços, associações científicas e todos os

segmentos sociais que quiserem participar voluntariamente desse esforço, além daqueles órgãos que farão por dever de ofício.

Esperamos, com esta proposta, colaborar para que a incidência de tais situações diminua. Na prática, o que preconizamos é que os pais sejam orientados sobre o que fazer em situações de emergência, mas, principalmente, que tomem medidas preventivas para evitar os acidentes domésticos. Pode parecer simples, mas a eficácia de tais providências pode salvar vidas. Esperamos, portanto, que o projeto conte com a compreensão dos nobres pares para a sua aprovação.

...EBIDO EM PLENÁRIO
Em: 30/04/2019
Despacho: ...
...
Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Gabinete da Vereadora, 24 de abril de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

PROTOCOLO Nº 2083/2019
EM: 30/04/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

Projeto de Lei nº 054/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 176/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 054/2019 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do município de Araucária, bem como torna obrigatória a sua divulgação.

O objetivo deste projeto é regulamentar os deveres dos estabelecimentos de saúde para com seus pacientes e tornar obrigatória a divulgação desses deveres para conhecimento da população atendida.

O parecer jurídico foi pelo arquivamento.

No entanto, percebe-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por tratar assunto relevante quanto aos atendimentos na área de saúde.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 054/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei n° 054/2019
Iniciativa: Vereador Aparecido Ramos Estevão
PARECER N. 35/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O projeto de lei n° 054/2019 de iniciativa do Sr. Vereador Aparecido Ramos Estevão, "dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do município de Araucária, bem como torna obrigatória a sua divulgação". Justifica o Sr. Vereador que a divulgação e a implementação deste projeto de lei que estabelece deveres básicos tanto para os estabelecimentos, quanto para os profissionais de saúde em relação aos pacientes, colaborará para favorecer a proteção à saúde no Município de Araucária. Quanto a análise da matéria emitida pela Comissão de Justiça e Redação, considera a proposição revestida de legalidade, e pode seguir o trâmite regimental. De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária: *"Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental"*. Salienta-se que este projeto atende aos interesses dos munícipes, sendo de extrema importância a implementação e publicidade dos direitos dos usuários. Desta forma, sou favorável ao projeto por não encontrar impedimentos que limitem sua tramitação.

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei n° 054/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de Outubro de 2019.

CLAUDIO SARNIK
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

EMENTA: "Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória a sua divulgação."

Art. 1°- Ficam estabelecidos deveres básicos dos estabelecimentos de saúde, localizados no Município, em relação aos seus pacientes, entre outros:

I - tratá-los com respeito, dignidade e atenção, sem nenhuma forma de preconceito por meio dos seus profissionais de saúde;

II - informar-lhes a identidade e a profissão de todos os profissionais que participam do seu tratamento;

III - providenciar os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, no âmbito dos cuidados preventivos, curativos, de reabilitação ou terminais;

IV - esclarecê-los com adequada informação a respeito dos procedimentos diagnosticados ou terapêuticos, a serem neles realizados, e acatar os seus consentimentos, de forma livre e voluntária, ou recusas em relação a concretização dos mesmos;

V - proporcionar o acesso deles aos seus prontuários médicos e as informações precisas e esclarecedoras;

VI - garantir a sua segurança e integridade física, limitadas às condições de ação e instalação de cada instituição;

VII - assegurar-lhes privacidade na prestação de toda a assistência prestada;

VIII - resguardar os segredos deles, através do sigilo profissional;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

IX - permitir-lhes o recebimento ou a recusa de assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

Parágrafo único - Nos casos comprovados de manifestação consciente do paciente, este deverá ser legalmente representado.

Art. 2 - Os deveres de que se trata esta Lei devem ser considerados como normas de conduta a serem observados pelos profissionais de saúde dos estabelecimentos e divulgados aos pacientes, em folhetos e em placas colocadas em locais adequados de suas dependências, de forma visível e legível.

Art. 3° - A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 14 de maio de 2019.

Aparecido Ramos Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece os deveres básicos dos estabelecimentos de saúde e dos seus respectivos profissionais de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória a sua divulgação, contribuindo assim para favorecer à proteção à saúde destes, na condição de consumidores dos serviços de saúde que lhes são prestados.

É essencial destacar, também que o presente Projeto de Lei trata de matéria relativa à proteção à saúde, em que o art 196 confere competência ao Estado genericamente compreendido, sendo ela, portanto, de competência não apenas da União, mas também dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pode-se, portanto, inferir pelo que foi exposto que a presente matéria tem fulcro constitucional, fundamentado justamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em opiniões abalizadas, visto que ela versa sobre um assunto de interesse local concernente a proteção à saúde e à defesa do consumidor.

Por fim, além da fundamentação constitucional e legal desta proposição, é inegável o mérito da matéria apresentada, em especial por favorecer à saúde da população da cidade, visto que, na medida em que são estabelecidos e divulgados os deveres dos estabelecimentos de saúde no tocante aos seus pacientes, assegura direitos a estes que podem melhorar a qualidade na prestação dos serviços de saúde.

Gabinete do Vereador, 14 de maio de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Projeto de Lei nº 076/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 152/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 076/2019 de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes, dispõe sobre a criação da campanha "Agosto Lilás" no município de Araucária.

O objetivo deste projeto é criar nos meses de Agosto campanhas para realizar atividades e mobilizações voltadas às mulheres para que estas tomem conhecimento de seus direitos. Bem como sensibilizar os homens com relação à violência contra a mulher

O parecer jurídico foi pelo arquivamento do projeto em análise por não ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, o que não deve prosperar tendo em vista que o Vereador pertence ao Poder Legislativo e está cumprindo sua função como tal.

Conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por tratar de tema relevante e que muitos prejuízos causam em nossa Cidade os diversos casos de violência contra a mulher.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 076/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA
Relatora CJR

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL

SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 76/2019

INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 065/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre a criação da campanha "Agosto Lilás" a ser realizada anualmente durante o mês de agosto.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Em que pese o parecer jurídico ser pelo arquivamento, alegando invasão de competência, tal assertiva não deve prosperar visto que o projeto não cimpõe nenhuma obrigação ao executivo, mas tão somente, autoriza que sejam adotadas as medidas nele estampadas. Sendo assim, entendo que a propositura apresentada, atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, não existindo, portanto, nenhum óbice que impeça o seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator quanto ao mérito, será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO

VEREADOR

Processo Legislativo Nº842/2019

Projeto de Lei Nº76/2019

Protocolo Nº4204/2019

Ementa: "Dispõe sobre a criação da campanha "AGOSTO LILAS" Município de Araucária e dá outras providências".

Iniciativa: Vereador Fabio Alceu Fernandes

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº17/2019

O Projeto de Lei nº76/2019 de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, na criação da Campanha "AGOSTO LILÁS" que deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Na justificativa destaca a importância em realizar Campanhas de mobilização e atividades em nosso Município combatendo a violência e empoderando as Mulheres Araucariense.

O parecer jurídico foi pelo arquivamento do referido projeto recomendando que o faça através de indicação, teve o parecer da Comissão de Justiça e Redação na qual foi favorável e após veio para análise desta relatoria.

Desta forma analisando o referido projeto de lei entendo que está em conformidade com o interesse público e é de grande importância para a orientação, prevenção e combate a violência contra Mulheres em nosso Município que tem aumentado constantemente. Diante disso, solicito que esta comissão dê regular seguimento ao Projeto de Lei nº76/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 76/2019

Dispõe sobre a criação da campanha "AGOSTO LILÁS" Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar a Campanha "Agosto Lilás", a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2º O objetivo do "AGOSTO LILÁS" é realizar atividades e mobilizações direcionadas a mulheres e meninas sobre seus direitos, como também realizar a sensibilização masculina com relação à violência contra a mulher.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Araucária, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, bem como

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 dias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher no Município de Araucária são um problema recorrente e que causam espanto com relação ao número de ocorrências realizadas todos os dias. Já foram criadas algumas políticas públicas com relação ao tema, mas ainda assim, precisamos de mais mecanismos de disseminação das informações, dos números de apoio, da rede socioassistencial e de sensibilizar o público masculino sobre o tema.

É de suma importância que entendamos o mais rápido possível que o tema é preciso ser debatido sim, com toda a sociedade, desde as crianças até a população idosa, e quanto mais trabalharmos para divulgar, apoiar e criar caminhos para que seja feito o combate a este tipo de violência, mais os números irão diminuir e cada vez mais as mulheres do nosso município se sentirão seguras para sair do ciclo da violência, empoderando-se e tornando a sociedade mais igual.

Esta campanha é realizada em quase todo o Brasil, mostrando efeitos significativos para os municípios que a realizam. Diante das razões acima citadas, peço a colaboração dos nobres para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 7 de Agosto de 2019.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

FLS. 09

ASS.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 083/2019

PARECER 189/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 083/2019 de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes, denomina de Rua Pedro Silveira, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica.

O objetivo deste projeto é denominar Pedro Silveira logradouro público do município de Araucária.

O parecer jurídico foi pelo regular seguimento do projeto, desde que juntada a certidão de óbito, o que foi feito às folhas 08 (oito).

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 083/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

SÚMULA: "Denomina de Rua Pedro Silveira, logradouro público do Municipio de Araucária, conforme especifica".

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de **Pedro Silveira** logradouro público do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Filho de agricultores, nasceu em Araucária, mais precisamente na localidade Campina da Barra, área rural mantida até os dias atuais como propriedade da Família. Na adolescência, trabalhando na agricultura, trazia para o Hospital de Clínicas em Curitiba, através da estrada da Caximba e pela Av. Guaíra, atual Av. Kennedy, lenha para caldeira com carroção puxado por 3 parelhas de cavalos. Contava ele, que daí vinha sua paixão pelo clube Água verde, uma das origens do PARANÁ CLUBE, pois após efetuar descarga de lenha, parava pra jogar bola e dar água aos cavalos no bebedouro instalado para os animais na igreja do portão, onde hoje é a sede social do clube. Sede esta que ajudou a levantar, junto com seus irmãos, os muros com base de pedras quando residiu na Rua Alagoas na Vila Guaíra em Curitiba.

Também em Araucária, participou da construção do hospital das irmãs e do SOBA - Sociedade Operária Beneficente Araucária, levando areia do Rio Iguaçu de carroça para a construção dessas importantes instalações de nossa cidade.

Prestou o serviço militar no 5º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro onde hoje é o Shopping Curitiba. Mais tarde no ano de 1957, ingressou na POLICIA MILITAR, sendo

destacado de imediato para o sudoeste do Paraná para a cidade de Pato Branco, onde ascendia um conflito sem igual nas terras paranaenses, fruto de discórdia pela posse de terras entre COLONOS GAÚCHOS que atenderam um chamado do governo Federal para colonizar a região e as companhias colonizadoras que obtiveram autorização posterior do governo do estado para a venda dos lotes de terras.

Tão logo chegou em Pato Branco, foi destacado para a cidade de Santo Antônio do Sudoeste, sendo que, ali na localidade de Pranchita e de Pérola D'Oeste, ocorriam conflitos e assassinatos constantes, deferidos pelos jagunços pagos pelas companhias colonizadoras com o objetivo de expulsar os colonos gaúchos de suas terras.

Esse conflito, conforme relata a revista CRUZEIRO, teve repercussão internacional. A participação de **PEDRO SILVEIRA** é lembrada e registrada pelo escritor e historiador Nivaldo Passos Kruguer na obra "Sudoeste do Paraná - História de Bravura, Trabalho e Fé", onde o empresário de Capanema Sr. Desidério Casagrande relata as dificuldades da época e as ações dos 3 Pedros: Pedro Silveira, Pedro Santim e Pedro Pinto, durante o período conhecido na história paranaense como "A REVOLTA DOS COLONOS".

Nesse período conheceu e se casou com Noeli Giongo Guareschi, neta do fundador de Pranchita, o Sr. Julio Giongo. Em consequência do exercício da profissão de militar, foi comandante e atuou em várias cidades da fronteira, região onde teve 3 filhos, o primeiro nasceu na localidade de Pranchita, fronteira com a Argentina, Erivelto Luiz Silveira. Na cidade de Ampére nasceram o segundo filho Eriberto José Silveira, o qual acometido por meningite veio a falecer, e a caçula, Eriete Carmim Silveira.

Por longo tempo trabalhou no Município de Pérola D'Oeste na localidade de Conciolândia, também atuou nos municípios de Planalto e Capanema, esse último onde veio a se aposentar.

Aposentado, retornou a cidade de Araucária, onde residiu no Jardim Iguaçu, sendo um dos primeiros moradores. Mais tarde foi pra Campina da Barra residir e trabalhar numa área rural de sua propriedade, a qual é mantida até os dias de hoje pela família, vindo a falecer em 2004.

Deixou seus descendentes diretos:

- Filhos:

- Erivelto Luiz Silveira, atua há 35 anos na Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, como Hidrogeólogo onde também exerceu vários cargos gerenciais e foi Diretor de Meio Ambiente.

- Eriete Carmim Silveira, atua como empresária na cidade de Araucária.

Netos:

004

- Natália Vogt Silveira Czarneski, casada, advogada, atua e reside em Araucária.

- Pedro Henrique Vogt Silveira, geólogo e mestre em engenharia mineral, atua na Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e reside em Araucária.

- André Augusto Guareschi Teubner, administrador e graduando em Direito.

- Ana Vitória Silveira Ribeiro, advogada, atua e reside em Araucária.

Bisnetos

- Vitor Silveira Ribeiro Hinça.

- Cecilia Vogt Silveira Czarneski.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 675/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja **realizado a confecção de calçada** na Avenida Independência, bairro Boqueirão, entre o UBS Dom Inácio Krause e Av. Nossa Senhora dos Remédios.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a reivindicação se faz necessária devido o lado oposto do Cemitério Boqueirão, não haver calçada para pedestres, no trecho entre UBS Dom Inácio Krause no Boqueirão até a Av. Nossa Senhora dos Remédios, conforme fotos em anexo.

A confecção da calçada se faz necessária, devido ao fluxo de pedestres ser intenso, uma vez que este trecho é utilizado pelos pedestres a fim de obterem acesso ao, UBS Boqueirão, Cemitério Municipal e ser uma importante via de ligação entre o Centro e Bairro, tornando um local de grande fluxo de veículos, tornando este trajeto muito perigoso, oferecendo riscos de acidentes e atropelamento.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Outuro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 678/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissan Husseim Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite estudo de viabilidade para a **construção de uma Pista de Caminhada em torno do lago,** no interior do **Parque Cachoeira.**

JUSTIFICATIVA

O Parque Cachoeira foi criado em 1982, e continua sendo um dos principais pontos de lazer para as famílias de Araucária nos finais de semana. A grande procura do público pelo local tem uma explicação: com 166 mil m² de extensão, aliadas a uma área de mata nativa, lago e ribeirão.

Tendo em vista essa grande procura dos munícipes ao parque como lazer e a prática de esportes, **notamos a necessidade de ser construída uma Pista de Caminhada em torno do lago,** dentro do parque Cachoeira. Sendo que hoje é realizada hoje ao redor do campo.

Uma pista de caminhada é sinônimo de qualidade de vida. Caminhar é um ato que, por si só, já traz benefícios à nossa saúde. Não existindo nenhum tipo de restrição médica, qualquer pessoa, independente da idade, pode caminhar e, além de contribuir para longevidade, pode ajudar na recuperação de doenças ou problemas de locomoção do corpo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Outubro de 2019

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

VEREADOR

ANEXO

O Vereador, **ALEXANDRE JACINTO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 682/2019

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias Municipais competentes para que realizem os estudos necessários e tomem as devidas providências visando o estudo para a implantação de rampas de Acessibilidade na Agência do INSS, Localizada na AV. Manoel Ribas, 185 - centro.

JUSTIFICATIVA

A pedido da comunidade local, por meio do presente indico a necessidade de *implantação de rampas de Acessibilidade na Agência do INSS, Localizada na AV. Manoel Ribas, 185 - centro.*

Ressalta-se que a referida Rampa de Acessibilidade é de interesse publico baseado na **Lei. Nº 10.0980 de 19 de Dezembro de 2000**.

Que aja vista que portadores de necessidades especiais encontram enorme dificuldade para obter acesso ao interior do mesmo.

Ante o exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, bem como, a adoção dos encaminhamentos de estilo à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019

ALEXANDRE JACINTO
VEREADOR